

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 24-A

PROTOCOLO: **610**.

DATA ENTRADA: 12 de fevereiro de 2026.

PROJETO DE LEI: 10361.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável com emenda supressiva.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.361/2026 de autoria da Mesa Diretora**. O projeto de lei dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 7 (sete) artigos, devidamente formulados pelos parlamentares.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a concessão de décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Caruaru/PE*”.

A proposição encontra amparo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral)**, no qual se firmou a tese de que é constitucional o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço constitucional aos agentes políticos, desde que haja previsão legal.

Cumpramos destacar que tais parcelas **não configuram aumento de subsídio**, tampouco majoração indireta da remuneração mensal, mas consistem em direitos de natureza periódica, extensíveis aos agentes políticos por expressa autorização constitucional e jurisprudencial.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** emitiu entendimento de que o pagamento de férias e décimo terceiro salário a agentes políticos **não se submete ao princípio da anterioridade**, uma vez que tais verbas não alteram o valor do subsídio mensal previamente fixado, limitando-se a assegurar direitos autônomos, pagos em periodicidade distinta.

Dessa forma, a iniciativa visa conferir **segurança jurídica, transparência e padronização normativa** à matéria, evitando interpretações divergentes e prevenindo questionamentos futuros pelos Órgãos de Controle.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SAPL.

Vereador Bruno
Lambreta

Assinado de forma digital por
Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2026.02.12 09:29:17
-03'00'

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**
Presidente

Vereador
Anderson Correia

Assinado de forma digital por
Vereador Anderson Correia
Dados: 2026.02.12 09:30:03
-03'00'

Vereador **ANDERSON CORREIA**
1º Secretário

Vereador
Galego de Lajes

Assinado de forma digital por
Vereador Galego de Lajes
Dados: 2026.02.12 09:30:43
-03'00'

Vereador **EDEÍLSON JOSÉ DA SILVA**
2º Secretário

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelos membros da Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelos membros da Mesa foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no interesse local, especialmente quanto aos dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências. Tal posicionamento encontra embasamento no **tema 484 do STF** que expressamente estabeleceu:

“A Suprema Corte firmou o entendimento de que a Constituição Federal não proíbe a concessão de tais verbas aos agentes políticos, contudo, a decisão de concedê-las **insere-se na autonomia e na liberdade de conformação do legislador de cada município.**”

No mesmo sentido, o precedente firmado no RE 1.165.206 AgR reafirmou que a concessão dessas parcelas depende de previsão em legislação municipal própria, inserindo-se no âmbito da autonomia legislativa local.

Deste modo, cumpre a legislação local conceder, ou não, as verbas aos agentes políticos, tudo conforme preconiza o Art. 30, inciso I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo juridicamente viável.

6. DA INICIATIVA PARA APRESENTAÇÃO.

Tratando-se da remuneração (subsídios e parcelas vinculadas) do Prefeito e Vice-Prefeito, a competência para iniciar o processo legislativo é exclusiva da Câmara Municipal, especificamente da sua Mesa Diretora, conforme o Art. 31, Parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, eis a norma:

Art. 31 – A Câmara Municipal, **através de lei específica**, fixará os subsídios dos agentes políticos, assim considerados **o Prefeito, o Vice-Prefeito**, os Secretários Municipais e os Vereadores, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – Compete à **Mesa Diretora** da Câmara Municipal a **iniciativa das leis fixadoras dos subsídios** dos agentes políticos.

A iniciativa está, portanto, formalmente perfeita.

7. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O projeto de lei que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, encontra sólido amparo na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do **Tema 484 da Repercussão Geral** (RE 650.898), a Corte firmou entendimento de que o regime de subsídio em parcela única previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal não impede a percepção de décimo terceiro salário e do adicional de um terço de férias por agentes políticos, por se tratarem de direitos sociais assegurados no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição.

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do **RE 1.165.206 AgR**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, pela Segunda Turma, em 13/09/2019, no qual se assentou expressamente a compatibilidade do décimo terceiro salário e do adicional de férias com o

regime de subsídio de vereador, reiterando-se a tese firmada no Tema 484. Na ocasião, o Supremo também consignou que eventual análise sobre a existência ou não de legislação municipal específica demandaria interpretação de direito local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 280 da Corte. O precedente reforça, portanto, que a concessão dessas verbas é constitucional, desde que haja previsão em lei municipal própria, segue o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

“Ação direta de inconstitucionalidade. lei-sarandi nº 3.334/04. previsão de pagamento de terço de férias e gratificação natalina para prefeito e vice-prefeito.subsídios. ausência de inconstitucionalidade. entendimento firmado no julgamento do RE nº 650.898/rs. – tema 484/stf. juízo de retratação. 1. A reapreciação da matéria tornou-se imperativa, diante do julgamento do RE 650.898-RG-RS, processado sob a sistemática introduzida pela Lei nº 11.672/08. A decisão proferida no recurso extraordinário em comento, representativo de controvérsia, acabou por determinar que **“o regime de subsídio previsto na Constituição Federal é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.”**2. Diante deste quadro, o acórdão deverá ser modificado, pois está em dissonância com o entendimento assentado pelo STF. Os art. 6º e 7º da Lei-Sarandi nº 3.334/04, não ostentam qualquer vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre o pagamento de terço de férias e gratificação natalina ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Sarandi.3.Juízo de retratação que se exerce em favor da boa política judiciária.”

Por sua vez, o TCE-PE, 2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/01/2026, PROCESSO TCE-PE Nº 25101319-4, RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; Consulta MODALIDADE - TIPO: 2025 EXERCÍCIO: Câmara Municipal de Terra Nova UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: LIVINO CLEMENTINO PEREIRA ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ACÓRDÃO T.C. Nº 73 / 2026, consignou o seguinte:

CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO.VEREADORES. **CONCESSÃO DE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.COMPATIBILIDADE COM REGIME DE SUBSÍDIO.** NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE A LEGISLATURA PARA INSTITUIÇÃO DESSA



VERBA PARA OS VEREADORES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Já o TCE-PE entende que só precisa de previsão em lei local e não há necessidade de atender ao princípio da anterioridade da legislatura.

Portanto, diante dos vastos e importantes posicionamentos supracitados, cumpre somente indicar a constitucionalidade do projeto.

8. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

O projeto gera despesas diretas, novas e de caráter continuado para o . Contudo, a instrução do processo foi realizada com rigoroso zelo técnico, acompanhada da "*Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro*" emitida pelo ordenador de despesas, cumprindo integralmente os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A compatibilidade fiscal foi comprovada pelos seguintes fundamentos matemáticos e constitucionais:

- a) A concessão de 13º salário e terço de férias gera uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), exigindo estimativa de impacto para o ano de vigência e os dois seguintes (Art. 17 da LRF);
- b) O Anexo I e II enviados pelo Executivo demonstram de forma clara que o custo anual será de R\$ 61.813,33 (sendo R\$ 35.786,67 para o Prefeito e R\$ 26.026,67 para a Vice-Prefeita) . As projeções para 2027 e 2028 mantêm o mesmo valor;
- c) O formulário indica que a despesa será compensada por "*aumento da receita*". Ao se verificar o Demonstrativo 8 (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) da LDO de 2026, o Município de Caruaru previu um saldo final de aumento permanente de receita na ordem de R\$ 211,1 milhões, o que deixa uma margem líquida livre de R\$ 116.025.000,00 para novas DOCCs. O valor de R\$ 61,8 mil do projeto absorve uma fração ínfima (0,05%) dessa margem, comprovando sua total sustentabilidade; e
- d) O Art. 5º do PL prevê que as despesas correrão por dotações próprias. Na Lei Orçamentária Anual de 2026, o Gabinete do Prefeito (Unidade 6001) possui

dotação de R\$4.500.000,00 para Vencimentos e Vantagens Fixas (rubrica 3.1.90.11). O Gabinete da Vice-Prefeita (Unidade 7001) possui R\$ 600.000,00 na mesma rubrica. Há, portanto, saldo orçamentário mais do que suficiente para absorver impacto.

9. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição. A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, sugere **emenda supressiva ao Art. 7º**, visto que, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Caso a Câmara entenda por aprovar a proposição, esta Consultoria Jurídica Legislativa indica que, por se tratar de matéria que envolve despesa ("matéria financeira de qualquer natureza"), a deliberação exigirá o voto favorável de **dois terços** de seus membros, nos termos do Art. 115, § 3º, 'b', do Regimento Interno.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Ao fim, o projeto de lei, após sua aprovação pelo Plenário em dois turnos, será assinado e dentro de 10 dias encaminhado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias úteis, poderá sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

11. CONCLUSÃO.

11.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.361/2026 apresenta plena constitucionalidade material e legitimidade de iniciativa, fundamentado na jurisprudência consolidada do STF (Tema 484) e do TCE-PE. No entanto, observa-se uma imperfeição técnica no Art. 7º, que versa sobre a cláusula de revogação de forma genérica. Contudo, o vício é sanável pela Emenda Supressiva proposta neste parecer, que alinha a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, garantindo a melhor técnica legislativa e a segurança jurídica.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, condicionando seu parecer **FAVORÁVEL à integral aprovação da referida Emenda.**

11.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário.

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não-vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de março de 2026.



24-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

**WESLEY HENRIQUE LOPES DE
QUEIROZ**

Estagiário de Direito.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.